



CÂMARA



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 004/ 2015

Linhares-ES, 15 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência, ato contínuo à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 004/15, para instituir o Fator Básico de Referência – FBR, para cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, nas atividades de construção civil, quando da solicitação do alvará de habite-se junto ao Município de Linhares-ES.

Cumpramos esclarecer que o referido Projeto de Lei é de suma importância para o Município de Linhares, pois todos sabem que a base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço. Ocorre que, como saber o preço do serviço nos serviços de construção civil? Existindo contrato, é fácil, porém, quando não há contrato o Físico se obriga a arbitrar o valor. E qual seria o parâmetro desse cálculo? Para resolver este problema definiu-se no texto que segue o fator básico de referência – FBR, para cálculo do ISSQN na construção civil, quando da solicitação de alvará de habite-se nesta Municipalidade.

Insta salientar a necessidade de normatizar e de atualizar os parâmetros para apuração da base de cálculo e do lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, mormente para promover maior eficiência à arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incidente sobre os serviços de construção civil.

Na expectativa desta matéria merecer a aprovação de Vossa Excelência e seus Dignos Pares, solicitamos que seja dada a devida tramitação prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 002795/2015

ABERTURA: 18/09/2015 - 09:49:25

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE O FATOR BÁSICO DE REFERÊNCIA - FBR
PARA CÁLCULO DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o fator básico de referência – FBR para cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Fator Básico de Referência - FBR para cálculo do ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) incidente sobre serviços de construção civil, proveniente de pedido para obtenção do alvará de habite-se.

Art. 2º Considera-se como Fator Básico de Referência para cálculo do ISSQN, 50% (cinquenta por cento) do valor do Custo Unitário Básico de Construção do Estado do Espírito Santo - CUB de mão de obra para classificar os empreendimentos residenciais e não residenciais.

Parágrafo Único. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultante das atividades referentes a edificações de imóveis residenciais e não residenciais será apurada mediante a multiplicação da área total construída pelo valor do metro quadrado de mão de obra, segundo classificação especificada nas tabelas anexas a esta lei.

Art. 3º A atualização dos valores de cada fator acompanhará a atualização do IPCA-E- Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo, apurado pelo Instituto de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício imediatamente anterior, ou por outro índice que venha a substituí-lo ou, ainda, pelo índice que corrige os créditos da União.

Art. 4º O sujeito passivo do ISSQN poderá deduzir da base de cálculo do imposto tão somente as parcelas correspondentes à contratação de empreitadas e subempreitadas de construção civil executadas na obra e já tributadas pelo imposto, desde que comprovados os respectivos recolhimentos.

§ 1º Somente serão aceitas pelo DAT – Departamento de Administração Tributária as notas fiscais de prestação de serviço, apresentadas pelo contribuinte, até a data de protocolo alusivo a solicitação do pedido do alvará de habite-se.

§ 2º Nas notas fiscais de prestação de serviço apresentadas devem constar informações pertinentes a obra realizada tais como: endereço completo ou número de quadra e lote, bairro, bem como serem emitidas em nome do proprietário do imóvel.

§ 3º Para fins da dedução de que trata o caput deste artigo, será considerada parcela dedutível aquela efetivamente utilizada como base de cálculo do ISSQN já recolhido e deverá o sujeito passivo do ISSQN apresentar os seguintes documentos:



- a) Matrícula da obra no INSS (CEI) – cópia simples;
- b) Notas fiscais de serviços – 1ª via original e cópia simples;
- c) Guia de recolhimento do ISSQN;
- d) Extrato do Simples Nacional e Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), no caso de recolhimentos efetuados de acordo com a Lei Complementar Federal n. 123/2006;
- e) Guias de recolhimento da contribuição à seguridade social – GPS e ao FGTS da obra – cópia simples;
- f) Documento a comprovar a propriedade ou posse do imóvel pelo dono da obra.

Art. 5º Para o enquadramento da obra de construção civil ficam estabelecidas as tabelas conforme descrição anexa a esta lei.

Art. 6º Aplica-se subsidiariamente a esta lei as disposições da Lei Municipal n. 2662/2006, a Lei Complementar n. 10/2011 e a Lei Federal n. 5.172/1966.

Art. 7º Ficam revogadas disposições em contrário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze.


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

ANEXO I

TABELA 1 – EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL – até 03 (três) pavimentos

Residência Padrão Baixo	Residência Padrão Normal	Residência Padrão Alto
Residência composta de dois dormitórios, sala, banheiro, cozinha e área de serviço Área Real: até 60,00 m ² por unidade Descrição do fator: 331,08	Residência composta de três dormitórios, sendo uma suíte com banheiro, banheiro social, sala, circulação, cozinha, área de serviço com banheiro e varanda (abrigo para automóvel) Área Real: 61,00 até 120,00 m ² por unidade Descrição do fator: 453,85	Residência composta de quatro dormitórios, sendo uma suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda (abrigo para automóvel) Área Real: maior que 121,00 m ² por unidade Descrição do fator: 492,43

TABELA 2 - EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL - com 04 (quatro) pavimentos ou mais

Residência Padrão Baixo	Residência Padrão Normal	Residência Padrão Alto
Hall de circulação, escada, sala, banheiro, dois dormitórios cozinha e área de serviço Área Real: até 60,00 m ² por unidade Descrição do Fator: 277,82	Hall de circulação, escada, elevadores, quatro apartamentos por andar com três dormitórios, sendo uma suíte, sala de estar/jantar, banheiro social, cozinha e área de serviço com banheiro e varanda. Área Real: 61,00 até 120,00 m ² por unidade Descrição do Fator: 401,46	Hall de circulação, escada, elevadores e dois apartamentos por andar quatro dormitórios, sendo um suíte com banheiro e closet, outro com banheiro, banheiro social, sala de estar, sala de jantar e sala íntima, circulação, cozinha, área de serviço completa e varanda. Área Real: maior que 121,00 m ² por unidade Descrição do fator: 428,46



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 15 DE SETEMBRO DE 2015.

TABELA 03 – EDIFICAÇÃO COMERCIAL (SALAS E LOJAS) – com até 03 (três) pavimentos

Descrição do imóvel (por unidade): copa, banheiro, sala ou loja
Descrição do Fator: 401,84

TABELA 04 EDIFICAÇÃO COMERCIAL (SALAS E LOJAS) – com mais de 03 (três) pavimentos

Descrição do imóvel (por unidade): copa, banheiro sala ou loja
Descrição do Fator: 483,16

TABELA 04 – GALPÃO (COMERCIAL/INDUSTRIAL)

Descrição do Fator: 201,83

Linhares-ES, 15 de setembro de 2015.


JAIR CORRÊA
Prefeito Municipal